

PUBLICADO DOM 01/06/2004

**PARECER Nº 237/2004 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0362/2001**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Apolinário, que visa alterar a redação de lei nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a coleta seletiva de lixo industrial, comercial e residencial.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não detém condições de prosperar, eis que porta vício de iniciativa, como veremos.

Com efeito, a iniciativa da lei cabe a qualquer membro da comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, executadas aquelas de iniciativa privativa de cada poder.

Ocorre, porém, que a presente matéria ao dispor sobre a coleta seletiva vulnera o art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da lei Orgânica do Município de São Paulo, que reserva ao Senhor Prefeito a iniciativa privativa para a apresentação de leis que digam respeito a serviços públicos. E é a própria Lei Maior do Município que define a coleta de lixo como um serviço público municipal, em seu art. 125, inciso II, nos seguintes termos:

“art. 125 – Constituem serviços municipais, entre outros:

II – administrar a coleta, o tratamento e o destino do lixo” ;

Assim, o poder Legislativo, ao adentrar na seara das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição Estadual e reproduzido no art. 6º da lei Orgânica do Município.

Ressalta-se, ainda, que já é entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência que nem mesmo a sanção pelo Prefeito tem o condão de suprir o vício de iniciativa.

A respeito do tema, veja-se a seguinte jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

“ Ementa: ADIM. LEI Nº 12654 de 06/05/98 de São Paulo. Criação de áreas de interesse social para urbanização específica e outras providências. Início do processo legislativo por membro da edilidade. Transformação em lei mediante rejeição de veto do Prefeito e promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal.

Lei que invade a competência privativa do Prefeito. Ação procedente com declaração da Inconstitucionalidade da lei impugnada. “

Por fim, esclareça-se que o fato de a lei que se pretende alterar ter sido oriunda de projeto de lei de autoria de Vereador não autoriza a presente iniciativa.

Ante ao exposto, somos

**PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE**

Sala da Comissão de Constituição de Justiça, 07/04/04

Augusto Campos - Presidente

A.P. Baratão - Relator

Carlos Alberto Bezerra Junior

Celso Jatene

Salim Curiati